COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 76/2024
Autoria: Poder executivo
Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 268/2023, que dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 76/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 76/2023, que dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer n. 264/2023, manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do PL n. 268/2023, ratificando essa posição no Despacho n. 004/2025, no qual se posicionou pela rejeição do veto governamental.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 76/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 268/2023, que dispõe sobre a criação do selo 'Escola Amiga do Autismo' no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências. Inicialmente, convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissenção do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no

sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1°, da Constituição Estadual. Vejamos:

> Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.
> § 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluida esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

O veto parcial fundamenta-se na suposta afronta à competência privativa do Chefe do Executivo para regulamentar a lei (artigo 84, IV, da Constituição Federal e artigo 62, III, da Constituição Estadual).

Conforme as razões do veto, as disposições contidas no **art. 3° e seu parágrafo único**, extrapolam os limites constitucionais, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento, que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, a Procuradoria Legislativa já havia se manifestado pela ausência de vício de iniciativa, destacando que o projeto não impõe obrigação direta ao Executivo, limitando-se a estabelecer normas de conteúdo geral e programático.

Analisando detidamente o projeto de lei em comento, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, visto que os aludidos dispositivos não caracterizam ingerência indevida.

Além disso, ainda que o Projeto de Lei, em seu **art. 4°**, contenha disposição expressa acerca da atribuição ao Governo do Estado pela elaboração e regulamentação do selo, é lícita a atuação do Poder Legislativo no caso em tela, visto que esta Casa de Leis se

limita a garantir direito constitucionalmente previsto. Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal enunciou o Tema 917, segundo o qual "não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO ao VETO PARCIAL ao artigo 3° e seu parágrafo único do Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação deste parecer pela **REJEIÇÃO ao VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2023**, em dissonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 76/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 11 de março de 2025.

Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator